



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 3638/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A Vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CREMATÓRIO PÚBLICO MUNICIPAL E INSTITUIR NO MUNICÍPIO A PRÁTICA DE CREMAÇÃO DE CADÁVERES E INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 25 de outubro de 2022.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

APROVADA 14 votos
REPROVADA _ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 25/10/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. ____/2022

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CREMATÓRIO PÚBLICO MUNICIPAL E
INSTITUIR NO MUNICÍPIO A PRÁTICA DE
CREMAÇÃO DE CADÁVERES E
INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar o Crematório Municipal e instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, instalando fornos e incineradores destinados àqueles fins, por meio da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Araguari.

Parágrafo Único - Obedecidas as normas vigentes, a instalação e a administração de fornos crematórios e incineradores poderão ser efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º- Somente será cremado o cadáver:

I - Daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigidos neste último caso a intervenção de cinco testemunhas e o registro do documento;

II - Se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar, e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso anterior.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos estes e aqueles últimos se maiores.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas especificadas nos parágrafos anteriores e demais disposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§ 4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração seus de restos mortais só poderão ter início 24 horas após o evento.

Art. 3º - Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4º - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do "de cujus" observado, para esse efeito, o critério estatuído no § 1º do artigo 2º desta proposição.

Art. 5º - As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identificação do "de cujus" e as datas de nascimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido nos § 1º do artigo 2º desta propositura.

Art. 6º - Os serviços de cremação e incineração executados pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Araguari - terão as tarifas remuneratórias respectivas propostas por essa Autarquia e sujeitas à aprovação prévia do Executivo.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 25 de outubro de 2022.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

Neste início de século, não somente o país, mas o mundo, face aos problemas ambientais que se acentuam como a escassez de áreas adequadas para as necrópoles, observa-se que há uma tendência mundial de retomada e popularização da cremação dos mortos, além disso, diminuirá os custos em manutenção.

Apesar de ser um costume muito antigo, a cremação é considerada hoje um serviço de funeral moderno, além de ser mais recomendada em razão dos problemas de higiene e sanitárias. Uma alternativa que oferece menos riscos ambientais que o sepultamento do corpo em covas.

Ainda nesta análise, segundo dados levantados, sabe-se que os custos de um funeral com cerimônia de velório, sepultamento e acrescentando ainda o custo de aquisição dos jazigos nos cemitérios particulares, são mais onerosos, o que a referida proposição traria um grande benefício à sociedade araguarina.

Em resumo, como medida de saúde pública, a propositura objetiva solucionar grandes problemas enfrentados pela sociedade atual como, por exemplo, as altas custas de sepultamento, os riscos ambientais da prática e o equilíbrio dos cofres públicos.